

08/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
ACÓRDÃO
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBA HONORÁRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. ACOLHIMENTO.

1. No julgamento dos anteriores embargos de declaração, a maioria do Plenário, seja por meio da proposta de modulação de efeitos, seja por meio de ressalva explícita, considerou irrepetível, na linha de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, os honorários advocatícios recebidos de boa-fé.

2. Embargos de declaração acolhidos, unicamente para que seja reconhecida a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé, sem qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

geral fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 27 de outubro a 7 de novembro de 2023, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em acolher os embargos de declaração, unicamente para que seja reconhecida a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé, sem qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão geral fixada, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator do Acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Impedido o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 8 de novembro de 2023.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Redator

08/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
ACÓRDÃO
EMBTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
EMBTE.(S) : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E**
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO**
TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S) : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de dois Embargos de Declaração, opostos por ROBERTO WYPYCH JÚNIOR e Outros (Doc. 137), e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (Doc. 139) contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento de anteriores embargos declaratórios. Eis a ementa do julgado recorrido (fls. 1-2, Doc. 136):

“DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.

1. Ausentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. Improcedente o argumento de que a decisão embargada contraria a sistemática constitucional de proteção à coisa julgada, na medida em que autoriza sua relativização por instrumento impróprio. Em nenhum momento tratou-se de relativização da coisa julgada. Pelo contrário, decidiu-se que: I- quanto à sentença transitada em julgado em sede de ação de desapropriação, prestigiou-se a condição suspensiva contida no próprio comando jurisdicional, suspendendo expressamente eventual pagamento da indenização ali estipulada até comprovação da dominialidade do bem expropriado, a ser verificada em ação específica; e II- quanto à propriedade do bem expropriado, reconheceu-se a inexistência de coisa julgada material porque a ação de desapropriação não fez coisa julgada relativamente à propriedade.

3. Desnecessária a declaração do julgado para fazer constar matéria devidamente regulamentada na legislação de regência, quanto: (a) ao rol dos legitimados que pode ajuizar ação civil pública, (b) ao prazo prescricional para a propositura da ação civil pública; e (c) o prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga.

4. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. É de longa data a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a ação de desapropriação é de cognição sumária, na qual não se discute domínio, razão pela qual se faz indispensável a verificação da titularidade dos imóveis desapropriados antes do pagamento da indenização estipulada na ação de desapropriação, independentemente de já ter transitado em julgado o valor da indenização correspondente.

5. Além disso, desde 1993, a Lei Complementar 76, no § 1º

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

do seu art. 6º, já estabelece que discussões sobre o domínio são reservadas às vias ordinárias, previsão que já estava expressa no Decreto-Lei 3.365/1941, o qual, no art. 34 e parágrafo único, condiciona o levantamento do preço a comprovação da propriedade.

6. Assim, não há que se falar, na presente hipótese, em necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a fim de conferir efeitos prospectivos à decisão proferida neste paradigma, pois a lei de regência da ação desapropriatória deixa claro que, nesse tipo de demanda, a cognição judicial está vinculada somente à caracterização de seus pressupostos - tais como, por exemplo, o descumprimento da função social da propriedade -, não incluindo discussão acerca da propriedade.

7. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.”

Em ambos os embargos, os recorrentes asseveram que o julgado contém vícios de fundamentação, qual seja: omissão quanto à irrepetibilidade dos honorários advocatícios recebidos de boa-fé.

É o relatório.

08/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado erros materiais, obscuridades, contradições ou omissões.

Saliente-se que os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios unicamente do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

No caso em apreço, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Tem-se, assim, o manifesto descabimento dos segundos embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos. Nesse sentido: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002).

Saliente-se que o aspecto enfatizado nos presentes Embargos foi abordado em votos proferidos no acórdão embargado. Entretanto, tal posicionamento ficou vencido. Não há, pois, qualquer omissão.

Portanto, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos à origem. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.(ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3/4/2017)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem imediatamente .

É o voto.

08/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
ACÓRDÃO
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de dois embargos de declaração, respectivamente opostos por Roberto Wypych Junior e outros (e-doc. 137) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (e-doc. 139), os quais alegam – em síntese e na fração de interesse – *erro material* na proclamação do resultado do julgamento dos declaratórios anteriores (e-doc. 136).

2. O eminente Relator propõe o não conhecimento dos recursos, com a imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

3. Peço vênia para divergir.

4. O exame dos votos que integram o acórdão embargado (e-doc. 136) revela que o eminente Relator rejeitou os dois embargos de declaração anteriormente opostos, sendo mantida, portanto, a seguinte tese fixada sob a sistemática da Repercussão Geral:

“I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória;

II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.” (e-doc. 124).

5. O voto do eminente Relator foi acompanhado **sem ressalvas** por **três** Ministros (os eminentes Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes), e **com ressalvas** por outros **três** (os eminentes Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, os quais ressalvaram, na linha do meu próprio voto, a **irrepetibilidade de eventuais honorários advocatícios recebidos de boa-fé**).

6. O eminente Ministro Dias Toffoli, por sua vez, divergiu parcialmente, *“unicamente para determinar a modulação de efeito da tese fixada nestes autos, a fim de que surta efeitos a partir da publicação do acórdão proferido nestes embargos e, por conseguinte, seja preservado o direito dos patronos ao levantamento da verba honorária”* (e-doc. 136, p. 43), no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Edson Fachin e Nunes Marques.

7. O seguinte quadro sinótico, *d.v.*, reflete os três posicionamentos exarados pelo Pleno da Corte:

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

<p>4 Votos pela rejeição dos embargos declaratórios SEM qualquer ressalva</p>	<p>Min. Alexandre de Moraes (Relator) Min. Ricardo Lewandowski Min. Cármen Lúcia Min. Gilmar Mendes</p>
<p>3 Votos que acompanham o Relator pela rejeição dos embargos COM a ressalva de que eventuais honorários advocatícios recebidos de boa-fé são irrepetíveis - 3</p>	<p>Min. André Mendonça Min. Roberto Barroso Min. Rosa Weber</p>
<p>3 Votos que divergem parcialmente do Relator para modular os efeitos da tese, a fim de que surta efeitos a partir da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração e, por conseguinte, seja preservado o direito dos patronos ao levantamento da verba honorária</p>	<p>Min. Dias Toffoli Min. Nunes Marques Min. Edson Fachin</p>

8. Embora tenham **restado vencidos** os três votos parcialmente divergentes, que propunham a modulação dos efeitos da tese fixada, *a fim de preservar o direito ao levantamento da verba honorária deferida/depositada*, salvo melhor juízo, tenho que tais votos abrangeriam, por dedução lógica, essa mesma verba porventura já levantada, a qual, por deter natureza alimentar e sendo recebida de boa-fé, não precisaria ser devolvida, **nos termos da ressalva encampada por três outros votos**.

9. Aliás, é o que consta, *expressis verbis*, no voto do eminente Ministro Dias Toffoli, que inaugurou a parcial divergência, acompanhado pelos

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

eminentes Ministros Edson Fachin e Nunes Marques:

“Registre-se que, em situações análogas, esta Suprema Corte já empregou a técnica da modulação dos efeitos, **a fim de resguardar valores percebidos de boa-fé, mormente em razão da sua natureza alimentar**. Nesse sentido, colaciono os precedentes: (...)” (e-doc. 136, p. 40; grifos nossos).

10. Nessa linha de intelecção, *s.m.j.*, haveria **6 (seis) votos no sentido de preservar a verba honorária já recebida** – maioria formada, portanto –, dos quais 3 (três) avançariam *inclusive* para preservar aquela ainda não levantada, mas já reconhecida e/ou depositada em juízo, ponto no qual foram vencidos.

11. Ante o exposto, rogando renovadas vênias ao eminente Relator, **voto no sentido de acolher os embargos de declaração, unicamente para que seja reconhecida a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé**, sem qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão geral fixada.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

08/11/2023

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
SUBSTITUIÇÃO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
TEMPORÁRIA
EMBTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
EMBTE.(S) : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT**
ADV.(A/S) : **CAROLINA TUPINAMBA FARIA**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal que rejeitara anteriores aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

“DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS. 1. Ausentes obscuridades, omissões ou contradições, são

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. Improcedente o argumento de que a decisão embargada contraria a sistemática constitucional de proteção à coisa julgada, na medida em que autoriza sua relativização por instrumento impróprio. Em nenhum momento tratou-se de relativização da coisa julgada. Pelo contrário, decidiu-se que: I- quanto à sentença transitada em julgado em sede de ação de desapropriação, prestigiou-se a condição suspensiva contida no próprio comando jurisdicional, suspendendo expressamente eventual pagamento da indenização ali estipulada até comprovação da dominialidade do bem expropriado, a ser verificada em ação específica; e II- quanto à propriedade do bem expropriado, reconheceu-se a inexistência de coisa julgada material porque a ação de desapropriação não fez coisa julgada relativamente à propriedade. 3. Desnecessária a declaração do julgado para fazer constar matéria devidamente regulamentada na legislação de regência, quanto: (a) ao rol dos legitimados que pode ajuizar ação civil pública, (b) ao prazo prescricional para a propositura da ação civil pública; e (c) o prazo para eventual pedido de ressarcimento ao erário quando a indenização já houver sido paga. 4. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. É de longa data a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a ação de desapropriação é de cognição sumária, na qual não se discute domínio, razão pela qual se faz indispensável a verificação da titularidade dos imóveis desapropriados antes do pagamento da indenização estipulada na ação de desapropriação, independentemente de já ter transitado em julgado o valor da indenização correspondente. 5. Além disso, desde 1993, a Lei Complementar 76, no § 1º do seu art. 6º, já estabelece que discussões sobre o domínio são reservadas às vias ordinárias, previsão que já estava expressa no Decreto-Lei 3.365/1941, o qual, no art. 34 e parágrafo único, condiciona o levantamento do preço a comprovação da propriedade. 6. Assim, não há que se falar, na presente hipótese, em necessidade de observância

RE 1010819 ED-SEGUNDOS-ED-SEGUNDOS / PR

dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a fim de conferir efeitos prospectivos à decisão proferida neste paradigma, pois a lei de regência da ação desapropriatória deixa claro que, nesse tipo de demanda, a cognição judicial está vinculada somente à caracterização de seus pressupostos - tais como, por exemplo, o descumprimento da função social da propriedade -, não incluindo discussão acerca da propriedade. 7. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.”

Em suas razões, as partes embargantes sustentam, em apertada síntese, que, embora rejeitados os primeiros aclaratórios, a maioria dos Ministros votou no sentido de que os honorários advocatícios **já recebidos** seriam irrepetíveis.

Peço vênia ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator, para, com o devido respeito, acompanhar a divergência inaugurada, neste sede processual, pelo Ministro André Mendonça.

Ressalvo apenas que, no julgamento de mérito, me manifestei na direção da possibilidade, em decorrência do § 3º do art. 183 da CF, de admitir a ação civil pública com a finalidade de obstar os efeitos flagrantemente inconstitucionais quando houver prejuízo ao erário, inclusive os honorários advocatícios.

A questão veiculada nos presentes embargos de declaração, no entanto, envolve, ao fim e ao cabo, o resultado dos embargos anteriores.

Assim, conquanto permaneça firme em minha convicção pessoal, observo que, de fato, existiu maioria de votos compreendendo que os honorários advocatícios já percebidos de boa-fé são irrepetíveis, motivo pelo qual entendo necessário o acolhimento destes embargos.

Ante o exposto, ressaltando minha posição pessoal, acompanho a divergência aberta pelo Ministro André Mendonça.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.819**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI, 463101/SP)

EMBTE.(S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (02475/DF, 298527/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO -
ABMT

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, unicamente para que seja reconhecida a irrepetibilidade de eventual verba honorária recebida de boa-fé, sem qualquer modificação ou modulação da tese de repercussão geral fixada, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário